



CPL - TRIZIDELA DO VALE  
PROC. 2803001 / 20. 22  
FLS. 280  
RIB. \_\_\_\_\_

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE**  
**CNPJ Nº 01.558.070/0001-22**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 2803001/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.024/2022 (SRP)**

**OBJETO:** seleção de proposta visando o REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens incluindo o fornecimento de passagens aéreas e serviços correlatos, compreendendo os serviços de cotação, reserva, emissão, marcação/remarcação de passagens, marcação de assento, compra de despacho de bagagem, reembolso e cancelamento de passagens aéreas nacional/internacional, de acordo com as normas da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, destinada a suprir o interesse da Administração Municipal de Trizidela do Vale (MA).

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo – Impugnação ao Edital

**IMPUGNANTE:** ILÔ TRAVEL TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.297.469/0001-44.

**DECISÃO**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso, interposto por **ILÔ TRAVEL TURISMO LTDA**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº. 024/2022, a fim de selecionar proposta visando o REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens incluindo o fornecimento de passagens aéreas e serviços correlatos, destinada a suprir o interesse da Administração Municipal de Trizidela do Vale (MA).

A empresa apresentou impugnação ao Edital, expondo seus motivos para que sejam esclarecidos quais serviços serão solicitados pela Administração e ressaltou o excesso dos serviços correlatos que poderão restringir a participação de empresas.

É o que basta relatar.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE**  
**CNPJ Nº 01.558.070/0001-22**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

## **II – PRELIMINAR – TEMPESTIVIDADE**

O recurso administrativo foi interposto no prazo, na forma legal, tal como previsto na Lei nº. 8.666/93, pelo que deve ser conhecido.

## **III – ANÁLISE E FUNDAMENTO**

Em sua irresignação, a licitante requer a elaboração de novo Edital, a fim de sanar os vícios que entende estarem presentes no processo licitatório.

Feito tal esclarecimento, no mérito, é de se confirmar as disposições do Edital. Com efeito, cabe ressaltar que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar os atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de anulá-los em caso de ilegalidade. Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesta senda, conforme leitura da impugnação, afere-se exigência completamente desarrazoada.

A Administração procura sempre preservar a competitividade e preços vantajosos, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Conforme claramente demonstrado, o presente certame não se refere apenas a passagens aéreas nacionais, mas também as passagens aéreas internacionais e passagens terrestres, além dos serviços correlatos.

Resta esclarecer que os serviços serão executados de forma continuada, caso a empresa vencedora os entregue de forma satisfatória, dentro dos padrões de qualidade esperados. Para isso, a Administração Pública estabeleceu uma série de critérios devidamente elencados no Termo de Referência e que se refletem na capacidade operacional, qualificação técnica e experiência da empresa a ser contratada.



CPL - TRIZIDELA DO VALE  
PROC. 2803001 / 20 22  
FLS. 282  
R/IB. \_\_\_\_\_

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE**  
**CNPJ Nº 01.558.070/0001-22**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

As regras do Edital, em conformidade com o Termo de Referência, não procuram restringir a competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação segura para administração, uma vez que se trata do cuidado com os recursos públicos gastos, da garantia da qualidade dos serviços prestados e da segurança de que o contrato será executado na íntegra.

Considerando que para a execução dos serviços, exige-se que a empresa disponha de experiência na prestação desses serviços, seja habilitada perante as empresas aéreas e de transporte terrestre de passageiros e possua créditos perante a elas para a emissão de passagens, pois é evidente a necessidade dos serviços correlatos já expostos no Edital.

Dessa forma, as exigências combatidas pela empresa impugnante são permitidas quando imprescindíveis para garantir a perfeita execução do objeto licitado, "(...) tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993, e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal". (parte integrante do acórdão 2789/2016 – TCU – Plenário)

Conforme resta comprovado nos autos do certame, a necessidade das exigências ora combatidas pela impugnante, tem sim amparo legal a sua aplicação, pois é de suma relevância que "a experiência da empresa, sua capacidade gerencial, seus equipamentos, profissionais qualificados, sejam fatores relevantes e determinantes para o desempenho da contratada", bem como "para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco." (TCU)

As tarefas previstas no Termo de Referência para que se atenda o objeto da licitação, a natureza continuada, o valor e os quantitativos estimados, exigem a necessária comprovação da experiência e domínio dos serviços a serem executados por parte da empresa licitante, de modo que as exigências são todas pertinentes.

Como se vê, as exigências não ferem a legislação, uma vez que elas estão relacionadas a critérios técnicos de execução do objeto, definidos claramente no Termo de Referência, que procura preservar a qualidade e segurança na entrega dos serviços. Ou seja, não é um requisito que visa restringir a competição, mas garantir a execução do objeto de forma satisfatória visando o interesse público.

Ainda conforme os dizeres de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 63 e 322): "A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública."



CPL - TRIZIDELA DO VALE  
PROC. 2803001 / 20.99  
FLS. 283  
RUB. /

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE**  
**CNPJ Nº 01.558.070/0001-22**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

" [...] "O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação."

A Administração Pública tem por dever exigir condições legais e quanto à finalidade de tal exigência, além de ser motivada, é em prol do interesse público acima dos interesses particulares.

A forma de execução dos serviços possui parâmetros amplamente definidos e exigem experiência e conhecimento dos participantes do certame, para isso devem possuir qualificação e expertise compatíveis com o objeto do contrato, pois as peculiaridades dos serviços que assim o exigem. O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e o interesse público da Administração Pública.

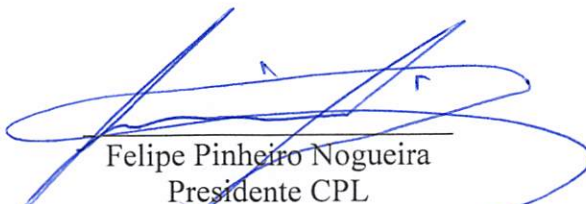
Assim, não se pode mudar as normas de uma licitação apenas para que se amplie a competitividade. Acima disso, há de se preservar a qualidade e a segurança da contratação, bem como do atendimento aos interesses e necessidades da administração que devem ser supridos de forma satisfatória

#### **IV – DECISÃO**

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **ILÔ TRAVEL TURISMO LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.

Encaminhem-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu voto, ou querendo, formular opinião própria.

Trizidela do Vale-MA, 02 de maio de 2022.

  
Felipe Pinheiro Nogueira  
Presidente CPL  
Portaria nº 001/2022



CPL - TRIZIDELA DO VALE  
PROC. 2803001/2022  
FLS. 284  
RUB. /

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
CNPJ Nº. 01.558.070/0001-22  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 2803001/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.024/2022 (SRP)

**OBJETO:** seleção de proposta visando o REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens incluindo o fornecimento de passagens aéreas e serviços correlatos, compreendendo os serviços de cotação, reserva, emissão, marcação/remarcação de passagens, marcação de assento, compra de despacho de bagagem, reembolso e cancelamento de passagens aéreas nacional/internacional, de acordo com as normas da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, destinada a suprir o interesse da Administração Municipal de Trizidela do Vale (MA).


**JULGAMENTO DE RECURSO**

Ante os fundamentos trazidos pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Trizidela do Vale/MA, **ACOLHO** integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Presidente, como razões de decidir, proferindo-se a decisão para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado por **ILÔ TRAVEL TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.297.469/0001-44.

Prossiga-se o certame.

Informe-se na forma da Lei, principalmente através de meios eletrônicos, diante da realidade em que estamos vivenciando.

Município de Trizidela do Vale (MA), 02 de maio de 2022.

  
Enoque de Sá Barreto Filho  
Secretário Municipal de Administração  
Portaria nº 02/2021-GP